

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 36/2024

OESTE GESTAO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada sob o CNPJ/MF nº **37.891.440/0001-96**, com sede a rua Yen, Nº 23, Jardim dos Camargos, na cidade de Barueri, estado de São Paulo, devidamente representada pela sra. AMANDA OTAVIANO MUNHOZ, portador da cédula de identidade RG nº 45.981.341 e inscrito no CPF/MF sob o nº 337.527.868-33, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para interpor presente:

CONTRARRÕES

Pelos fatos e motivos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se a tempestividade da apresentação das presentes Razões de Recurso Administrativo, considerando que esta empresa manifestou intenção de recurso no dia 05/07/2024, sendo que a data final de envio das contrarrazões será em 17/07/2024, conforme mensagem do Sr. Pregoeiro, em 11/07/2024.

II – DOS FATOS

A Câmara Municipal de Barueri tornou público o edital de Pregão Eletrônico Nº 002/2024 cujo objeto é **Registro de Preços para aquisição e entrega parcelada de MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA COPA E COZINHA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I do Edital.**

Aberta a sessão, em **04/07/2024**, e posterior disputa de preços a recorrida teve sua proposta classificada e, em fase posterior, qual seja, a análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro confirmou a lisura da documentação apresentada e a conformidade desta com as exigências editalícias.

Porém, fomos surpreendidos com a intenção de recurso apresentada pela licitante **SINSAI COMERCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA**, argumentando em síntese que a recorrida não comprova “que os copos ofertados atendem às especificações editalícias, especialmente no que concerne à biodegradabilidade, conforme exigido no termo de referência”.

Assim, estando certo que o recurso apresentado é meramente protelatório e na certeza que a análise da documentação foi realizada com o devido rigor técnico, apresentamos a seguintes contrarrazões ao recurso apresentado embasado conformes argumentos que seguem.

III – DO DIREITO

Primordialmente, é forçosoressaltar a importância dos princípios como elementos orientadores que estabelecem diretrizes gerais sob o manto das quais devem repousar todas as regras.

Nos dizeres de Miguel Reale:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”. (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60).

Por sua vez adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre os efeitos de sua inobservância:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.) (grifou-se)

Assim sendo, compete destacar que ao evocar, em seu recurso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a recorrente nos acolhe de razão, pois resta evidente, da leitura do minuciosa do Edital de Pregão, que não foi solicitado a fim de habilitação ou classificação o laudo laboratorial discutido pela concorrente.

Ainda, ao responder à impugnação impetrada, o Pregoeiro firmou o entendimento que se trata de prerrogativa da Administração “solicitar, como prova de qualidade dos produtos ofertados, documentos que assegure o atendimento deste aos requisitos indispensáveis exigidos no Edital”, deixando claro que, caso necessário, a documentação complementar poderia ser solicitada em qualquer momento, conforme dispositivos do Edital de Pregão.

Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm **efeito aditivo e vinculante**, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

A vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração, não poderá opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração. Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo.

Desta maneira, a vinculação ao edital se traduz num importante garantia para a sociedade de que não haverá nenhum favorecimento ou direcionamento nas aquisições feitas pela Administração Pública.

As considerações acima já seriam suficientes para que o recurso fosse indeferido, no entanto, para comprovar a integridade das ações da recorrida utilizamos do próprio site da fabricante que nos garante informações acerca do tema. Por exemplo, explicando sobre os investimentos em produtos sustentáveis (<https://www.grupocopobras.com.br/copobras-coloca-produtos-biodegradaveis-ao-alcance-de-todos/> acessado em 16/07/2024) e sobre como funciona o processo de degradação dos produtos fabricados, conforme verificado em <https://www.grupocopobras.com.br/sustentavel> (acessado em 16/07/2024).

Satisfeitos, porém crendo necessário sanar qualquer dúvida por parte das concorrentes, buscamos junto à fabricante vasta documentação (em anexo) que demonstra a adequação do produto ofertado com às exigências editalícias.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrida atendeu todas as exigências estipuladas pelo Edital do certame, solicitamos a desconsideração total das alegações constantes no RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recursante, ficando o mesmo, portanto, INDEFERIDO.

Barueri, 17 de julho de 2024.

AMANDA OCTAVIANO MUNHOZ
(proprietária)